



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 46/2020, de autoria do Ex-Vereador Celino Fertrin, que “Cria o Programa Medicamentos para Todos em Foz do Iguaçu e dá outras providências”.

O Veto em questão recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Por sua vez, a garantia de acesso à saúde abrange além da assistência médica a formulação de uma política de participação e produção de medicamentos, consoante preconizado na Lei 8.080, de 19/09/1990, que estabelece diretrizes para promoção, proteção, recuperação, organização e funcionamento dos serviços de saúde.

Portanto, à luz das disposições anteriormente transcritas, a deflagração da proposta estaria abrangida pelo contexto geral do dever de assistência à saúde, sobretudo porque a mesma resultaria em significativas melhorias no que tange à instrumentalidade das ações que são voltadas para à assistência farmacêutica da população.

...

Dentro de uma análise mais específica da consulta em exame, no âmbito da atuação que especificamente é reservada a cada um dos poderes harmoniosamente existentes no Estado de Direito, é certo que compete somente ao Chefe do Poder Executivo, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade para a Administração, realizar certas escolhas. Assim, não caberia ao Poder Legislativo, investir-se de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

competências que não lhes são próprias para atribuir tamanho compromisso à Administração e ao particular, isto é, as farmácias e drogarias.

No caso em tela, não se está a desacreditar dos benefícios que a proposta acarretaria para a população local. Todavia, em que pese a eminente preocupação demonstrada pelo autor da proposta, em criar mecanismos em prol da manutenção da saúde da população, entendemos que a matéria ventilada no projeto representa violação ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República, tendo em vista que a função de avaliar e priorizar certas escolhas, e os consequentes efeitos para a Administração é reservada ao Executivo.

...

No presente caso, buscando responder com objetividade o presente expediente, oportuno clarearmos que o veto é a forma que o chefe do Poder Executivo possui para expressar a sua discordância com a propositura legislativa e segundo o magistério de Lenio Streck e Marcelo Oliveira, o veto poderá ser aposto por dois motivos: a inconstitucionalidade da propositura ou a contrariedade da mesma ao interesse público. Trata-se, nesse último caso, do poder de o Chefe do Poder Executivo colocar as políticas de governo como anteparo às iniciativas legislativas com ela colidentes.

...

Consoante razões explicitadas em sede de veto, a assistência farmacêutica constitui um conjunto de ações que **NÃO** se resume apenas ao ciclo logístico dos medicamentos, compreendido pelas fases de seleção, distribuição e adequado armazenamento. Porém, segundo o Executivo, a assistência e consequente fornecimento de medicamento exige um processo que reclama o acompanhamento farmacoterapêutico, a formação continuada e a difusão sobre o uso racional do medicamento. Todas essas ações estariam previstas em normas específicas que reservam



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

deveres e responsabilidades às entidades públicas das três esferas de governo, isto é: Federal, Estadual e Municipal.

Daí porque, na linha das justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, o dever de atenção à assistência farmacêutica dos pacientes atendidos pela rede de saúde pública deve permanecer reservada à esfera de atuação dos gestores públicos.

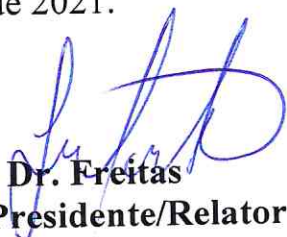
...
Sendo essas observações que me competiam, entendemos pela possibilidade de manutenção do veto apostado, observadas as disposições do §4º do art. 66 da Constituição e art. 49 da Lei Orgânica Municipal, primeiro porque a propositura versa sobre matéria reservada ao Chefe do Executivo e segundo porque as razões aduzidas pelo Chefe do Poder Executivo são bastante razoáveis para embasar o veto apostado.

..."

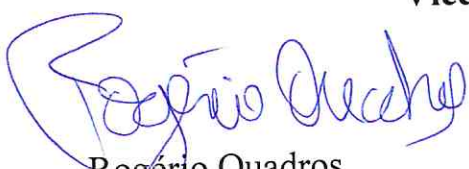
Cite-se que a Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que concluiu no sentido de que o veto jurídico apostado pelo Chefe do Executivo encontra amparo na Lei Maior e merece ser mantido pela Casa de leis municipal.

Em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta favorável ao Veto Integral ao Projeto de Lei nº 46/2020.

Sala das Comissões, 1º de março de 2021.


Dr. Freitas

Vice-Presidente/Relator


Rogério Quadros
Presidente


Anice Gazzaoui
Membro